EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Venho perante os colegas apresentar este Projeto, que objetiva proibir a utilização e o fornecimento de copos plásticos descartáveis no Município de Porto Alegre, com a sua consequente substituição por copos reutilizáveis ou fabricados com materiais comprovadamente biodegradáveis e de baixo impacto ambiental.

A Constituição Federal do Brasil é clara ao definir expressamente em seu art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Mais especificamente, no inc. V do § 1º do art. 225, refere ser obrigação do Poder Público, para assegurar a efetivação deste direito, “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

E não restam dúvidas de que a utilização irresponsável de materiais plásticos tem causado um impacto extremamente nocivo ao planeta. Não sem razão, há um movimento mundial no sentido de proibir ou limitar o uso de produtos derivados do petróleo em face da grande dificuldade de serem decompostos pela natureza, demorando aproximadamente 500 anos para serem absorvidos novamente pelo planeta.

Estudo recente realizado pela Universidade de Medicina de Viena e a Agência de Meio Ambiente da Áustria, apresentado no 26º Congresso Europeu de Gastroenterologia, realizado em outubro de 2018, demonstrou que o ser humano vem ingerindo ao menos nove tipologias de plástico reiteradamente, em forma de microplásticos de aproximadamente cinco milímetros e que são deglutidos através do consumo de outros alimentos, especialmente peixes e frutos do mar, afetando, sobretudo, o sistema intestinal humano.

Ademais, a reciclagem destes materiais, além de ser tarefa árdua em virtude da falta de consciência ambiental de grande parte da população que não descarta corretamente seus resíduos, utiliza uma grande quantidade de água no processo de reaproveitamento do material, chegando a consumir o dobro do necessário para a lavagem de utensílios passíveis de reuso.

E não há que se falar na afronta ao princípio da livre iniciativa econômica, já que a Carta Política de 1988 elegeu diversos princípios fundamentais a serem tutelados pelas autoridades públicas, estando o meio ambiente em posição destacada na hierarquia constitucional, podendo ser considerado um valor fundante da sociedade brasileira, até mesmo porque seu equilíbrio se faz necessário para a manutenção da vida da presente e futuras gerações. Assim, é desproporcional atentar contra o meio ambiente em face de justificativas econômicas.

Igualmente, não existem dúvidas de que se trata de assunto de interesse local, inserido entre as matérias de competência legiferante dos Municípios, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, posto que o descarte inadequado deste material ocorre no próprio território da cidade e atinge negativamente os moradores que aqui residem.

Por fim, cientes de que tal mudança trará impactos importantes, inclusive podendo acarretar a penalização pecuniária direta pelo descumprimento, e que demandam reorganização do comércio local, será concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que todos aqueles atingidos pela legislação possam se adequar de maneira tranquila e ordeira.

Assim, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, na certeza de que com as medidas propostas está se atendendo ao interesse público e à promoção da qualidade de vida e da sustentabilidade em Porto Alegre.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2019.

VEREADOR ANDRÉ CARÚS

**PROJETO DE LEI**

**Proíbe a utilização e o fornecimento de copos plásticos descartáveis por estabelecimentos comerciais e vendedores ambulantes no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica proibida a utilização e o fornecimento de copos plásticos descartáveis por estabelecimentos comerciais como restaurantes, bares, lanchonetes e similares, bem como por vendedores ambulantes, no Município de Porto Alegre.

**§ 1º** Os estabelecimentos comerciais e os vendedores ambulantes deverão substituir os copos referidos no *caput* deste artigo por copos descartáveis de material comprovadamente biodegradável ou copos de uso permanente.

**§ 2º** O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará os infratores à pena de multa, que variará de 100 (cem) até 1.200 (mil e duzentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), conforme regramento a ser estabelecido pelo Executivo Municipal quanto à capacidade econômica do infrator e à gravidade do fato.

**§ 3º** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, ressalvadas outras penalidades administrativas decorrentes da infração configurada.

**§ 4º** Quando a multa for aplicada no valor mínimo, poderá ser convertida em advertência, ficando, contudo, registrada para fins de configuração de reincidência da infração.

**§ 5º** Configurada a carência econômica do infrator, poderá este solicitar a conversão da multa prevista no § 2º deste artigo em serviços comunitários, visando à preservação do meio ambiente, ou em participação em curso de sensibilização ambiental, ficando tal definição a critério do Executivo Municipal.

**Art. 2º**  Fica ressalvada das penalidades previstas nesta Lei a utilização de material previamente adquirido, desde que comprovado por documento hábil, até que finde o estoque existente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos em 180 (cento e oitenta) dias.

/JM